



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 22 fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.338

Recurso nº 51.967 - IRPF - Exerc. de 1983

Recorrente CARLOS JOSÉ MAIA

Recorrida DRF EM GOIÂNIA - GO

DECORRÊNCIA - LUCRO - A omissão de receita detectada na empresa, é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros, sendo o valor omitido, incluído na cédula "F" da declaração de rendimento do sócio, respeitado o percentual de sua participação no capital social, por força do art. 34, inciso I do RIR/80. Somente após a vigência do Dec. lei 2.065/83, esse imposto passou a ser exigido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS JOSÉ MAIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.120-001.837/87-33

RECURSO Nº: 51.967

ACÓRDÃO Nº: 101-78.338

RECORRENTE Nº: CARLOS JOSÉ MAIA

R E L A T Ó R I O

CARLOS JOSÉ MAIA, com domicílio fiscal em São Luiz de Montes Belos, sócio quotista da empresa Montes Belos Veículos Ltda., foi autuado às fls. 09 e intimado a recolher o Imposto de Renda - PF, apurado no exerc. de 1983, período-base de 1982, e os acréscimos legais, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos pelas referida empresa.

Trata-se de tributação reflexa, em consequência de omissão de receita detectada na pessoa jurídica no aludido exercício, no montante de Cr\$ 6.000.000, sendo incluído na cédula "F" do autuado, o valor de Cr\$ 2.100.000, de acordo com o percentual de sua participação no capital social, por configurada a distribuição de lucros.

A omissão de receita foi caracterizada por suprimimento de numerário efetuado através de integralização de capital em moeda corrente, sem a comprovação da origem dos recursos.

Na impugnação interposta contra a exigência, o interessado requer pela petição de fls. 16, seja aguardado o julgamento do feito principal, de vez que do julgamento daquele, depende a decisão deste, anexando cópia da defesa apresentada no processo matriz.

7.

segue
[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.120-001.837/87-33

Acórdão nº 101-78.338

Pela decisão de fls. 38/39, a autoridade julgadora de 1ª instância, decidiu-se pela procedência da ação fiscal, por isso que, as alegações apresentadas pelo autuado não foram suficientes para elidir o procedimento fiscal, sendo que no processo matriz foi mantida a exigência.

Às fls. 42, o interessado reitera seu pedido no sentido de que se aguarde o julgamento do feito principal.

É o relatório.

V O T O

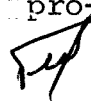
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A exigência formulada neste processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10.120-001.838/87-04, que a empresa Montes Belos Veículos Ltda., da qual o recorrente é sócio, cometeu no ano de 1982, exerc. de 1983, omissão de receita, consubstanciada em integralização de capital em moeda corrente, sem que tenha sido comprovada a origem dos recursos utilizados.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 93.215), havendo a mesma, à unanimidade de votos, negado provimento ao Recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-78.189, de 13/12/88.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo colegiado na oportunidade em que julgou o recurso interposto no processo matriz.


segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10.120-001.837/87-33
Acórdão nº 101-78.338

A exigência formulada no Auto, encontra respaldo no art. 34, inc. I c/c o art. 20 do RIR 80, sendo que, somente a partir do ano-base de 1983, exerc. de 1984, com a vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto sobre lucros distribuídos aos sócios passou a ser cobrado na fonte, por força de seu artigo 8º.

Como a infração ocorreu no ano-base de 1982, exerc. de 1983, cabe ao sócio responder pelo tributo incidente sobre a distribuição de lucros, respeitado o percentual de sua participação no capital social.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.